

# TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

## PRESIDÊNCIA

### DESPACHOS DO PRESIDENTE

TST — 7890/79

(ES n.º 78/79)

#### EFEITO SUSPENSIVO

Requerentes: Delta Publicidade S/A e outros — Advogado: Dr. Augusto Barreira Pereira — Requerido: Sindicato dos Jornalistas Profissionais do Estado do Pará.

#### 8a. REGIÃO

##### Despacho

A Delta Publicidade S/A e outros pediram fosse concedido efeito suspensivo ao recurso interposto contra acórdão proferido pelo Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 8a. Região, no processo DC 582/78, para as seguintes cláusulas:

- Salário normativo;
- Remuneração dos exercentes de cargos de Editor, Chefe de Reportagem, Chefe de Revisão, Subsecretário, Secretário ou equivalente não poderá ser inferior a de um redator acrescida de 40%. Nos casos de exercentes dessas funções que já percebiam acima desse nível, aplica-se o reajustamento salarial previsto na cláusula primeira;
- Adicional por quinquênio;
- Horas extraordinárias com acréscimo de 30%;
- Adicional noturno à base de 30%;
- Obrigação de proporcionar aos empregados, quando em serviço, no período compreendido entre às 22 horas de um dia e às 6 horas do dia seguinte, transporte para apanhá-los e deixá-los em suas residências;
- Compromisso pelo Sindicato suscitant de oferecer cursos de reciclagem e adiestramento aos jornalistas.

#### Salário normativo

Trata-se, no caso, de piso salarial.

A sua fixação vem sendo repelida pelo Pleno deste Tribunal Superior, por entender não ser possível a determinação de piso salarial por sentença normativa.

Por este motivo, defiro o pedido.

Remuneração dos exercentes de cargos de Editor, Chefe de Reportagem, Chefe de Revisão, Subsecretário, Secretário ou equivalente não poderá ser inferior a de um Redator acrescida de 40%. Nos casos de exercentes dessas funções que já percebiam acima desse nível, aplica-se o reajustamento salarial previsto na cláusula primeira.

A cláusula trata, também, de fixação de piso salarial, que vem sendo repelida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, por entender inconstitucional sua determinação por sentença normativa.

Defiro o pedido neste ponto.

#### Adicional por quinquênio

Inexistindo uniformidade na jurisprudência, quanto a este aspecto, por medida de cautela, defiro o pedido.

Horas extraordinárias com acréscimo de 30%

A cláusula encontra-se em perfeita consonância com a jurisprudência do Pleno deste Tribunal Superior.

Indefiro o pedido.

Adicional Noturno da Base de 30%

Tendo em vista que o Tribunal Regional deferiu vantagem em percentual superior ao estabelecido pela CLT, defiro o pedido, por medida de cautela.

Obrigação de proporcionar aos empregados, quando em serviço, no período compreendido entre e às 22 horas 6 horas do dia seguinte, transporte para apanhá-los e deixá-los em suas residências.

O Pleno tem determinado que as empresas proporcionem transportes a seus empregados, quando o local de trabalho for de difícil acesso ou não servido por transporte coletivo regular. Como o acórdão regional não consignou este entendimento, defiro o pedido.

Compromisso pelo sindicato suscitant de oferecer cursos de reciclagem e adiestramento aos jornalistas

Não vejo prejuízo imediato para os Requerentes que justifique o efeito suspensivo.

Indefiro.

Isto posto, defiro as cláusulas a, b, c, e, f e indefiro as cláusulas d e g.

Publique-se e oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 8a. Região.

Brasília, 12 de junho de 1979. — Ministro *Raymundo de Souza Moura*, Vice-Presidente no exercício da Presidência

TST — 7826/79

(ES n.º 79/79)

#### Efeito Suspensivo

Requerente: Federação do Comércio do Estado do Pará — Advogado — Dr. Cleber Saraiva dos Santos — Requerido — Sindicato dos Empregados no Comércio do Estado do Pará

#### 8a. REGIÃO

##### Despacho

Insurge-se a Federação do Comércio do Estado do Pará contra a cláusula da decisão regional, proferida no processo TRT-DC-131/79, sobre *reajustamento salarial*

O Egrégio Tribunal Regional determinou que o reajuste dos salários de categoria profissional fosse feito no índice de 60%.

A jurisprudência desta Corte é no sentido de conceder tão-somente o reajuste salarial nos índices legais.

Como o acórdão regional não consignou este entendimento, defiro o pedido, quanto ao percentual que extrapolou os 44%.

Publique-se e oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 8a. Região.

Brasília, 13 de junho de 1979. — Ministro *Raymundo de Souza Moura*, Vice-Presidente no exercício da Presidência

TST — 7744/79

(ES n.º 77/79)

#### Efeito Suspensivo

Requerentes — Sindicato das Indústrias Cerâmicas para construção e de Olarias de Criciúma e outros — Advogado — Dr. Arno Duarte — Requerido — Sindicato dos trabalhadores nas indústrias da construção e do mobiliário de Criciúma

#### 9a. REGIÃO

##### Despacho

O Sindicato das indústrias cerâmicas para construção e de olarias de Criciúma e outros pediram fosse concedido efeito suspensivo ao recurso interposto contra acórdão proferido pelo Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 9a. Região, no processo DC-18/78, para as seguintes cláusulas:

a) Reajuste salarial de 43% previsto nos índices oficiais e mais 15%, como reposição salarial;

b) Salário normativo por decorrência da substituição do piso salarial;

c) Equivalência salarial entre o FGTS e o valor da indenização

Reajuste salarial de 43% previsto nos índices oficiais e mais 15%, como reposição salarial

A jurisprudência desta Corte é no sentido de se conceder tão somente reajuste salarial, nos índices legais, vedando a concessão de adicionais como reposição salarial.

Defiro o pedido, apenas, quanto à reposição salarial de 15%.

Salário normativo por decorrência da substituição do piso salarial.

Decidiu o acórdão regional:

«Por unanimidade de votos, em *indeferir* o piso salarial e *instituir* para a categoria profissional o salário normativo nos termos do Prejulgado n.º 56, do Colendo Tribunal Superior do Trabalho».

Como a cláusula encontra-se em perfeita consonância com a jurisprudência deste Tribunal Superior, indefiro o pedido.

Equivalência salarial entre o FGTS e o valor da indenização

Inexistindo uniformidade na jurisprudência, neste ponto, por medida de cautela, defiro o efeito suspensivo.

Isto posto, defiro as cláusulas a — quanto à reposição de 15% — e c. Indefiro a cláusula b

Publique-se e oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 9a. Região.

Brasília, 13 de junho de 1979. — Ministro *Raymundo de Souza Moura*, Vice-Presidente no exercício da Presidência